

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 80, 1 de 2012 (nº 4.478-A, de 2004, na Casa de origem)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2012 (nº 4.478-A, de 2004, na Casa de origem)
	Acresce parágrafo único ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:	“Art. 243 .....
Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.	
	Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro quando ficar comprovado que a criança ou o adolescente tenha utilizado o produto.” (NR)
Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida: .....	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.